E-LEGAL@MGRA.PT

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

04|2015 | AVISO

Durante o mês de Abril, foram aprovadas e publicados alguns diplomas legais com especial interesse, como sendo **a Lei n.º 27/2015**, de 14 de Abril, que procedeu a alterações ao Código do Processo Penal; o **Decreto-Lei n.º 59/2015,** de 21 de Abril, que aprovou o novo regime do Fundo de Garantia Salarial e o **Decreto Regulamentar n.º 4/2015**, de 22 de Abril, que procedeu a alterações ao regime das depreciações e amortizações para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

O maior destaque vai, porém, para o pacote legislativo que visou estabelecer um quadro legal para o jogo em Portugal, através da reformulação da lei do jogo **(Decreto-Lei n.º 64/2015**) e da regulamentação do bingo (**Decreto-Lei n.º 65/2015**), do jogo online (**Decreto-Lei n.º 66/2015**), do regime das apostas desportivas (**Decreto-Lei n.º 67/2015**) e das apostas hípicas (**Decreto-Lei n.º 68/2015**).

O Governo espera, com estas medidas, ter um encaixe adicional de 25 milhões de euros este ano, não só pela emissão de licenças, mas pela tributação dos lucros obtidos pelos jogadores, através da integração dos operadores numa plataforma electrónica fiscalizada pelo Instituto do Turismo de Portugal, organismo que irá supervisionar a actividade do jogo em Portugal.

No que diz respeito à Jurisprudência, distinguimos o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23.04.2015, Processo C-111/14,** o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 218/2015, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** relativo ao processo **n.º 01920/13, de 08.04.2015,** e o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça** relativo ao processo **n.º 267/2001.E2.S1, de 15.04.2015 .**

Este Acórdão do Supremo debruça-se sobre a acção de anulação de marcas, cujo prazo estabelecido na lei portuguesa é de 10 anos.

Este prazo aplica-se, além das marcas registadas, ao grupo dos sinais distintivos do comércio, lacuna existente no primitivo Código da Propriedade Industrial (CPI) e ora suprida pelo mais recente CPI.

Tal será relevante para detentores de marcas semelhantes a nomes ou insígnias de estabelecimentos comerciais, que possuem assim de uma janela temporal relativamente ampla para exercer os seus direitos e proteger a sua propriedade industrial, em prejuízo daqueles que a indevidamente utilizam.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para a **aprovação, em Conselho de Ministros, de uma proposta de lei para alterar o regime fiscal da Zona Franca da Madeira**, bem como aprovação **do Programa Nacional de Estabilidade (2015-2019) e do Programa Nacional de Reformas para 2015.**

Quanto ao Programa de Estabilidade, a proposta do Governo visa a reposição gradual, a um ritmo de 20% ao ano, da redução salarial na função pública, processo a concluir em 2019. Adicionalmente, até esta data, o actual executivo espera a redução gradual da sobretexa de IRS até à sua definitiva eliminação. Saliente-se ainda a redução a partir de 2016 da Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) das pensões.

Tais medidas resultam das previsões do Governo de crescimento do Produto Interno Bruto Português acima dos 1,5% ao longo dos próximos três ano, até um valor de 2,4% por ano, acompanhado pela redução da taxa de desemprego em cerca de 2% até 2019, para os 11,1%.

II. LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9 de Abril: Define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, bem como o respectivo regime contraordenacional.
https://dre.pt/application/file/66954105

Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril: Atribui ao Tribunal Constitucional competência para apreciar e fiscalizar as contas dos grupos parlamentares, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), e à quinta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais).
https://dre.pt/application/file/66954136

Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril: Estabelece a vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de Agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória dos processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código do Processo Penal, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que organiza o registo individual do condutor.
https://dre.pt/application/file/66970827

Lei n.º 28/2015, de 14 de Abril: Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
https://dre.pt/application/file/66970828

Lei n.º 29/2015, de 16 de Abril: Procede à primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.
https://dre.pt/application/file/66991453

Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de Abril: Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes.
https://dre.pt/application/file/66991458

Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de Abril: Aprova o novo regime de Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, transpondo a Directiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativa à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.
https://dre.pt/application/file/67042389

Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril: Procede à trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
https://dre.pt/application/file/67051497

Portaria n.º 113/2015, de 22 de Abril: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.
https://dre.pt/application/file/67051498

Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de Abril: Procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.
https://dre.pt/application/file/67051499

II. LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de Abril: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que estabelece o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local
https://dre.pt/application/file/67063177

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2015, de 27 de Abril: Aprova a Estrutura de Missão para a Igualdade de Género para apoiar a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género no exercício das competências de gestão no âmbito do Portugal 2020, sucedendo ao Secretariado Técnico para a Igualdade criado no Quadro de Referência Estratégica Nacional.
https://dre.pt/application/file/67085468

Decreto-Lei n.º 64/2015, de 29 de Abril: Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo.
https://dre.pt/application/file/67096525

Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril: No uso da autorização legislativa pela Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, aprova o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online e altera o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, a Tabela Geral do Imposto do Selo, e o Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de Junho.
https://dre.pt/application/file/67096527

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23.04.2015, Processo C-111/14: Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Diretiva 2006/112/CE. Princípio da neutralidade fiscal. Pessoa devedora do IVA. Liquidação indevida do IVA pelo destinatário. Sujeição do prestador de serviços a IVA. Recusa de concessão do reembolso do IVA ao prestador de serviços.

Sumário:

"O artigo 193.° da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2010/88/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, deve ser interpretado no sentido de que o imposto sobre o valor acrescentado é devido unicamente pelo sujeito passivo que presta um serviço, quando esse serviço foi prestado a partir de um estabelecimento estável situado no Estado-Membro onde esse imposto é devido

O artigo 194.° da Directiva 2006/112/CE, conforme alterada pela Diretiva 2010/88/UE, deve ser interpretado no sentido de que não permite à Administração Fiscal de um Estado-Membro considerar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o destinatário de um serviço prestado a partir de um estabelecimento estável do prestador, quando tanto este como o destinatário desse serviço estão estabelecidos no território do mesmo Estado-Membro, ainda que o destinatário já tenha pago esse imposto com base na suposição errada de que o referido prestador não dispunha de um estabelecimento estável nesse Estado.

O princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que permite à Administração Fiscal recusar ao prestador de serviços o reembolso do imposto que pagou, quando foi negado ao destinatário desses serviços, que também pagou o referido imposto pelos mesmos serviços, o direito à respetiva dedução, com o fundamento de que não dispunha do correspondente documento fiscal, sendo que a lei nacional não permite a regularização dos documentos fiscais quando existe um aviso de liquidação adicional definitivo."

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1430401141314&uri=CELEX:62014CJ0111

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23.04.2015, Processo C-16/14: Reenvio prejudicial. Fiscalidade. Sexta Diretiva IVA. Artigo 11.°, A. Afetação de um bem equiparada a uma entrega efetuada a título oneroso. Afetação de um imóvel a uma atividade isenta de IVA. Valor tributável desta afetação. Juros intercalares pagos quando da construção do imóvel.

Sumário:

"O artigo 11.°, A, n.° 1, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que, num caso como o do processo principal, o valor tributável para efeitos do cálculo do imposto sobre o valor acrescentado sobre uma afetação, na acepção do artigo 5.°, n.° 7, alínea b), desta directiva, de um imóvel que o sujeito passivo mandou construir é constituído pelo preço de compra, no momento da afetação, de imóveis cuja localização, dimensão e outras características essenciais sejam similares às do imóvel em causa.

A este respeito, é irrelevante a questão de saber se uma parte desse preço de compra teve origem no pagamento de juros intercalares."

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1430401141314&uri=CELEX:62014CJ0016

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 22.04.2015, Processo C-357/13: Reenvio prejudicial. Fiscalidade. Diretiva 2008/7/CE. Artigo 2.°, n.° 1, alíneas b) e c). Impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais. Sujeição ao imposto sobre as entradas de capital. Entradas de capital a favor de uma sociedade em comandita por ações. Qualificação dessa sociedade de sociedade de capitais.

Sumário:

"O artigo 2.°, n.° 1, alíneas b) e c), da Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretado no sentido de que uma sociedade em comandita por ações de direito polaco deve ser considerada uma sociedade de capitais na aceção desta disposição, ainda que só uma parte do seu capital e dos seus membros seja suscetível de preencher os requisitos previstos naquela disposição."

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1430401141314&uri=CELEX:62013CJ0357

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão nº 218/2015, Processo n.º 455/2014, de 8 de Abril: Foi declarada a inconstitucionalidade, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, a norma constante do artigo 721º-A, n.º 1, alínea *c)*, e n.º 2, alínea *c)*, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que no recurso de revista excecional cabe ao recorrente juntar certidão do acórdão-fundamento, com o requerimento de interposição de recurso, sob pena deste ser liminarmente rejeitado.

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150218.html

III.3. Tribunal Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.04.2015, Processo n.º 267/2001.E2.S1: Propriedade Industrial. Marcas. Registo Comercial. Anulabilidade. Firma. Denominação Social. Nome do Estabelecimento. Insígnia do Estabelecimento. Caducidade. Acção de Anulação. Integração das Lacunas. Analogia.

Sumário:

"A existência de erro de julgamento não se confunde com a contradição silogística entre os fundamentos e a decisão, esta sim causa de nulidade do acórdão. O CPI de 1995 prevê expressamente, no art. 5.º, n.º 4 e no art. 214.º, n.º 5, um prazo de 10 anos para a propositura da acção de anulação do registo de firma ou denominação social e do registo da marca.

Não prevendo esse mesmo código norma específica sobre o prazo para a instauração de acção de anulação do registo de um nome ou insígnia, é de concluir, não pela sua invocabilidade a todo o tempo, mas pela existência de uma lacuna na lei, a ser integrada de acordo com o disposto no art. 10.º do CC.

Existindo no CPI de 1995 um regime específico – constante do art. 214.º, no qual se inclui o prazo para a propositura da acção de anulação de marcas como sendo de 10 anos – é de aplicar analogicamente este mesmo prazo para as acções de anulação do nome ou insígnia, ao invés de recorrer à analogia com o art. 287.º do CC.

Com efeito, o nome e a insígnia, à semelhança do que ocorre com a firma ou denominação social, marca, logótipo e denominação de origem, incluem-se no grupo dos sinais distintivos do comércio.

Assim sendo, se a marca possui uma natureza semelhante ao nome e insígnia do estabelecimento, devem os respectivos regimes jurídicos ter um tratamento igual, nomeadamente para efeitos de prazo de propositura de acção de anulação.

Esta intenção do legislador resultou reforçada com o CPI de 2003 que, suprindo a lacuna existente no código de 1995, estabeleceu idêntico prazo de 10 anos para todos os sinais distintivos do comércio."

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d7703f5e444e395580257e2800605e1e?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.04.2015, Processo n.º 974/13.1TYVNG.P2: Processo de Revitalização. Plano de Recuperação. Homologação. Princípio da Igualdade dos Credores. Créditos Tributários. Créditos dos Trabalhadores- Regras Procedimentais.

Sumário:

"No âmbito do processo de revitalização, uma solução que permita salvaguardar a manutenção de postos de trabalho, em alternativa à colocação na situação de desemprego de todos os trabalhadores, na actual conjuntura, assume enorme relevância, pois, enquadra-se na filosofia geral da lei, que privilegia a manutenção do devedor no giro comercial, relegando para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.

O princípio da igualdade dos credores, consagrado no art. 194º do CIRE não impede que seja dado tratamento diversificado a credores em função da sua categoria nem afasta a possibilidade de, entre credores inseridos na mesma classe e dotados de semelhantes garantias creditórias, se estabelecerem diferenciações desde que a estas presidam critérios de proporcionalidade, dado serem justificadas por circunstâncias objectivas.

Razões ligadas à origem dos créditos justificam a diferenciação de tratamento entre os créditos dos trabalhadores e os créditos tributários da Segurança Social e da Fazenda Nacional.

Estando assente nos autos que os credores/apelantes foram notificados pelo AJP, por email, da proposta de plano de revitalização, em relação à qual se pronunciaram e manifestaram a sua discordância, que ultimaram votando

votando contra o plano, não se pode aceitar que tenham eles sido "ilicitamente apartados de quaisquer negociações" e que tenha ocorrido, qualquer violação não negligenciável de regras procedimentais, susceptíveis de fundamentar a recusa oficiosa de homologação do plano de revitalização aprovado."
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/10c44b334f2e009a80257e3600463b1a?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.04.2015, Processo n.º 1335/13.8TTVNG.P1: Notificação Judicial Avulsa. Interrupção da Prescrição. Abuso de Direito.

Sumário:
"Na apreciação do requerimento de notificação judicial avulsa, o que o juiz tem que apreciar é a regularidade formal do mesmo e saber se o direito invocado no requerimento existe em abstracto; porém, não lhe compete nessa fase apreciar da validade substancial da notificação, isto é, apreciar em concreto o direito invocado pelo recorrente, o que terá que ser feito na acção própria.
A equiparação da notificação judicial avulsa a uma citação ou notificação judicial para efeitos de interrupção de prescrição tem sempre como pressuposto que o requerente dessa notificação pretende exercer um concreto direito de que se arroga.
Por isso, para que a notificação judicial avulsa seja apta a interromper o prazo de prescrição em curso é necessário que do conteúdo da mesma resulte a intenção do requerente exercer um concreto direito.
Tal não se verifica se da notificação judicial avulsa apenas se extrai que o requerente da mesma alega ter sido trabalhador do notificando, ter cessado o contrato de trabalho em 22-11-2011, na sequência de um despedimento colectivo, ter diversos créditos salariais decorrentes da vigência do contrato que "atingem várias dezenas de milhares de euros", mas cuja concreta origem não revela, e que não foi possível até àquele momento apurar com exactidão o mesmo.
Não pode concluir-se que o empregador age com abuso de direito ao alegar a prescrição de créditos na acção – com invocação que da notificação judicial avulsa não resulta que o trabalhador se arrogue um concreto direito e, por isso, tal notificação não é apta a interromper essa prescrição – se não obstante nas negociações com vista à cessação do contrato por despedimento colectivo o trabalhador ter invocado ser credor de determinado montante sobre a empregadora, indicando as suas origens, se desconhece se esses créditos, ou alguns desses créditos foram satisfeitos pelo empregador, seja antes da cessação desse processo de despedimento colectivo, no âmbito deste, ou até, por se tratar de uma negociação tendo em vista a cessação do contrato, o trabalhador prescindiu de créditos para obter uma compensação global por parte do empregador."
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6e9dba476ca4c2f080257e2f003d0164?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.04.2015, Processo n.º 307/13.7TBMIR-D.C1: Plano de Insolvência. Prazo. Requerimento. Recusa. Homologação. Fundamentação.

Sumário:
"O prazo para um credor requerer a recusa de homologação do plano de insolvência é de dez dias, contados da data da aprovação em assembleia de credores ou, no caso de ele ter sido sujeito a alterações na própria assembleia, da data da publicação da deliberação.
A manifestação de oposição anterior à aprovação do plano de insolvência a que alude o corpo do nº 1 do art. 216º do CIRE não precisa de ser fundamentada. Só posteriormente, no requerimento em que solicita a recusa de homologação, é que a lei exige tal fundamentação, consistente numa das hipóteses contempladas nas alíneas desse nº 1 do art. 216º do CIRE. A situação de desfavor referida na al. a) do nº 1 do art. 216º do CIRE não se confunde com a violação do princípio de igualdade de credores. A dicotomia já não se coloca entre credores, mas sim olhando o próprio credor reclamante, pela contraposição entre a situação resultante do plano de insolvência e a resultaria da imediata liquidação do ativo. Também não integra questão de

conhecimento oficioso, antes tendo de ser alegada e demonstrada pelo requerente "em termos plausíveis".
O juízo de prognose que tal preceito implica terá de ser estribado em factos. Serão os factos invocados e provados, ainda que em termos de "probabilidade" da sua ocorrência, que permitirão a existência das duas realidades comparáveis."
http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b6b6b9ab6c9cd37380257e350039e21a?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16.04.2015, Processo n.º 275/14.8TTPTM.E1: Extinção do Posto de Trabalho. Acção de Impugnação de Despedimento. Erro na Forma do Processo. Caducidade na Acção. Prescrição de Créditos.

Sumário:
"A ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento só é aplicável nos casos em que o trabalhador pretende opor-se ao despedimento.
Se o trabalhador despedido, ainda que ilícita ou irregularmente, não vier deduzir oposição a esse despedimento, e não pretender submeter ao tribunal a apreciação da validade jurídica do mesmo, mas apenas reclamar créditos laborais que lhe sejam devidos, deverá socorrer-se do processo laboral comum.
Os créditos laborais, mesmo aqueles que derivem diretamente da cessação do contrato, não podem ser afetados pela caducidade do direito de ação, já que estão apenas sujeitos ao prazo prescricional de um ano previsto no art.º 337º, nº 1, do Código do Trabalho."
http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/61b5cb2b2d231e3380257e370050df66?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.04.2015, Processo n.º 01920/13 : IVA. CIVA.

Sumário:
"A condição de impugnabilidade prevista no n.º 2 do art. 97.º do CIVA apenas faz sentido quando a discordância do sujeito passivo com a liquidação oficiosa se refira ao quantum da obrigação tributária, uma vez que o art. 88.º do CIVA lhe concede um meio administrativo simples e expedito de eliminar essa liquidação oficiosa da ordem jurídica, procedendo à entrega da declaração em falta (denominada, expressivamente, de substituição), mas já não quando o fundamento da impugnação se refira ao próprio an da obrigação tributária. Não teria sentido impor a quem pretende invocar como fundamentos de impugnação da liquidação oficiosa efectuada ao abrigo do art. 88.º do CIVA que inexistem factos tributários e que não estava obrigado a apresentar a declaração periódica para efeitos de IVA, por já não ser sujeito passivo de imposto, a prévia apresentação de uma declaração de substituição.
A exigência de apresentação das declarações de substituição como condição de abertura da via contenciosa prevista no n.º 2 do art. 97.º do CIVA deve ser interpretada restritivamente, reconduzindo o alcance da norma aos limites que decorrem da sua razão de ser (cessante ratione legis cessat eius dispositio), o que conduz ao afastamento dessa exigência em casos, como o dos autos, em que a discordância do impugnante com a liquidação oficiosa não se manifesta em relação ao montante da liquidação, mas à prática do acto de liquidação em si.".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1166fd7419a3748e80257e26004b883c?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 22.04.2015, Processo n.º 0371/15 : Execução Fiscal. Crédito Tributário. Processo Especial.

Sumário:

"Os n.ºs 2 e 3 do art. 36.º da LGT são peremptórios ao estabelecer que os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes e que a AT não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias (cfr. também o n.º 3 do art. 85.º do CPPT), salvo nos casos expressamente previstos na lei.

A indisponibilidade dos créditos tributários, consagrada no n.º 2 do art. 30.º da LGT («O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária»), foi reafirmada pelo n.º 3 aditado àquele artigo pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011), que estipula: «O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial».

O processo especial de revitalização instituído pelos arts. 17.º-A a 17.º-I, aditados ao CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, não autoriza a AT a conceder qualquer moratória na cobrança das dívidas tributárias para além das já previstas na lei."

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/455fcf10296eebe380257e3100457761?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Jesuíno Alcântara Martins, José Costa Alves, *Procedimento e Processo Tributário: Uma Perspectiva Prática* , Coimbra Editora, 2015.

João Cura Mariano, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra,* Almedina, 2015.

José Manuel Branco, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Dolosa (da falência punitiva à insolvência reconstitutiva)*, Almedina, 2015.

Vários, *I Congresso de Direito Bancário*, Almedina, 2015.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Ofício-circulado 20176/2015 de 02 de Abril
Assunto: **Reforma do IRS 2015. Perguntas Frequentes (FAQ).**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/497F3211-B259-4A8F-8A88-513AF8F19853/0/Ofício_circulado_20176.pdf

Ofício-circulado 90020/2015 de 10 de Abril
Assunto: **Artigo 130.º -A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS). Procedimentos a Adotar.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/81F873D5-21CF-49F3-A51B-6D15F938BDF4/0/Oficio_Circulado_90020.pdf

Ofício-circulado 40107/2015 de 29 de Abril
Assunto: **Comunicação dos Contratos de Arrendamento. Verba 2 da Tabela Geral do Imposto de Selo (TGIS). Alterações ao Regime**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63103A9D-8FA6-43DE-882B-9300624EA59F/0/Oficio_Circulado_40107.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8316, Despacho de 2015-04-16, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduneira
Assunto: **Taxas. O cogumelo comestível, produto Hortícola, no estado fresco, ou refrigerado, seco ou desidratado; congumelo congelado, ainda que previamente cozido.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/09E5D7FA-BB81-4686-B066-2951112ACF42/0/Informacao_8316.pdf

Informação Prévia Vinculativa no Processo n.º 8323, Despacho de 2015-04-16, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduneira
Assunto: **Taxas. Empreitada em Área de Reabilitação Urbana- RJRU- Contratação direta de outras empresas para execução de trabalhos: aquisição direta de materiais a fornecedores para utilização/aplicação pelo empreiteiro e/ou subempreiteiro na obra.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/09E5D7FA-BB81-4686-B066-2951112ACF42/0/Informacao_8316.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

O Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei sobre o novo regime fiscal da Zona Franca da Madeira, para vigorar desde o dia 1 de janeiro de 2015
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150402-cm-comunicado.aspx

O Conselho de Ministros aprovou, na sequência da revisão da lei pela Assembleia da República, as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA).
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150409-cm-comunicado.aspx

O Conselho de Ministros aprovou na generalidade o Programa de Estabilidade e o Programa Nacional de Reformas, documentos que o Governo leva a debate na Assembleia da República.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150416-cm-comunicado.aspx

O Conselho de Ministros aprovou o Programa de Estabilidade 2015-2019 e o Programa Nacional de Reformas 2015
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministro-da-presidencia-e-dos-assuntos-parlamentares/documentos-oficiais/20150423-cm-comunicado.aspx

IV.2.2. Propriedade Industrial

O Instituto de Propriedade Industrial da Tunísia aderiu à base de dados DesignView.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=1018&module=newsmodule

Já se encontra disponível a base de dados europeia ACIT (The Anti Counterfeiting Intelligence Support Tool), permite reunir informação estatística nacional referente à apreensão de bens suspeitos de violarem direitos de propriedade intelectual.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=1026&module=newsmodule

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.